



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.581, DE 2009

(Do Sr. Fernando Chiarelli)

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que "dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências", a fim de estabelecer a possibilidade de inversão do ônus da prova e tipificar ilícitos penais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, que “dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências”, a fim de estabelecer a possibilidade de inversão do ônus da prova e tipificar ilícitos penais.

Art. 2º. O art. 6º da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 6º.

§ 1º. *No processo judicial que apura a improbidade administrativa, o juiz autorizará a inversão do ônus da prova toda vez que surgirem indícios de enriquecimento ilícito por parte da autoridade, agente público, servidor ou terceiro.*

§ 2º. *A inversão do ônus da prova poderá ser requerida pelo Ministério Público e pelos demais legitimados na forma desta Lei.*

§ 3º. *Não comprovando o investigado a origem lícita de seus bens, tais serão declarados de origem ilícita e sujeitos ao perdimento em favor da pessoa de direito público apontada como prejudicada com o ato de improbidade administrativa.”*

Art. 3º. O art. 12 da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, fica acrescido dos seguintes parágrafos §2º e 3º, renumerando-se o parágrafo único como §1º:

“Art. 12.

.....

§ 1º.

§ 2º. *As penas previstas no presente artigo serão aplicadas cumulativamente, com gradação na forma do parágrafo anterior.*

§ 3º. *Para a aplicação das sanções civis previstas nesta Lei, não será exigida a comprovação de dolo ou culpa da autoridade, agente, autoridade ou terceiro.”*

Art. 4º. A Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 18-A, 18-B, 18-C, 18-D, 18-E e 18-F:

“CAPÍTULO VI
Das Disposições Penais

Art. 18-A. Constitui crime a prática de qualquer das condutas previstas nos incisos do art. 9.º desta Lei:

Pena: reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único. Se a conduta for culposa, a pena será de reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.”

“Art. 18-B. Constitui crime a prática de qualquer das condutas previstas nos incisos do artigo 10 desta Lei:

Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Se a conduta for culposa, a pena será de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”

“Art. 18-C. Constitui crime a prática de qualquer das condutas previstas no caput ou nos incisos do artigo 11 desta Lei:

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Se a conduta for culposa, a pena será de reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.”

“Art. 18-D. As penas previstas nos arts. 18-A, 18-B e 18-C não se sujeitam à conversão na forma prevista no artigo 44 do Código Penal ou à transação penal disciplinada pela Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995.”

“Art. 18-E. Na hipótese de condenação pelos crimes previstos nos arts. 18-A, 18-B e 18-C, a concessão de livramento condicional, de progressão de regime ou de qualquer outro benefício previsto na Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, dependerá da comprovação da efetiva reparação do dano causado à Fazenda Pública.”

“Art. 18-F. Ao receber a denúncia por crime previsto neste Capítulo, o Juiz decidirá de forma fundamentada sobre a conveniência de afastamento da autoridade, agente ou servidor público, do cargo, função ou emprego ocupado na administração, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou pessoas jurídicas que

receberam subvenções ou qualquer outro tipo de recursos público.”

Art. 5.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme é cediço, a Lei n.º 8429/92 se transformou, nos últimos tempos, no mais efetivo instrumento de combate à corrupção e às outras formas de improbidade administrativa.

Todavia, a experiência da aplicação deste importante diploma legal tem revelado algumas deficiências, e em relação às quais os homens de bem deste grande País clamam por aperfeiçoamento.

Propõe-se, em primeiro lugar a inclusão de três parágrafos no artigo 6.º da lei referida. O primeiro deles possibilita a inversão do ônus da prova contra os acusados de enriquecimento ilícito.

É fato notório ser quase absolutamente impossível apurar a origem do patrimônio do improbo. Dificilmente é possível comprovar a origem dos recursos utilizados no aumento do patrimônio. Assim, a única alternativa para situações deste jaez é autorizar o Juiz a inverter o ônus da prova, impondo ao suspeito o dever de comprovar a origem do seu acervo patrimonial.

O parágrafo segundo proposto autoriza o Ministério Público ou qualquer dos demais legitimados a requerer a inversão do ônus da prova, proibindo que o Juiz adote a medida de ofício.

Como consectário lógico dos dois primeiros parágrafos propostos, o terceiro dispõe que os bens de origem ilícita ou de origem não comprovados serão perdidos em favor da pessoa jurídica apontada como prejudicada com o ato de improbidade administrativa.

A inserção dos parágrafos segundo e terceiro ao art. 12 visa evitar a prática judicial reiterada de imposição parcial das penas previstas nos incisos do artigo.

Muitas vezes a pena fica restrita à reparação do dano. Em outras palavras, o crime compensa, na medida em que somente quando pilhado, o agente o agente se vê obrigado a simplesmente reparar o dano, sendo que tal reparação nunca chega a ser integral.

O parágrafo terceiro do artigo visa acabar com a eterna discussão a respeito do elemento subjetivo da improbidade administrativa. Para uns, exige-se o dolo, para outros a culpa e, para muitos, basta a demonstração do nexo causal.

A proposta visa evitar os casuísmos contemplando um critério mais rigoroso, que dispensa a existência do elemento subjetivo, admitindo a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva nas hipóteses das graves violações previstas na lei.

Com a inclusão dos artigos 18-A, 18-B e 18-C, a proposta objetiva a transformação em crimes de todas as condutas previstas nos artigos 9.º, 10 e 11 como atos de improbidade administrativa.

Objetiva-se, com a criminalização dos atos de improbidade administrativa desencorajar tais condutas, que são absolutamente lesivas a toda comunidade.

As penas propostas para as novas figuras penais propostas são medianas e compatíveis com a gravidade das condutas.

Através do artigo 18-D proposto, é vedada a conversão das penas previstas em restritivas de direito. Obviamente que não seria razoável permitir que infrações tão graves sejam punidas com cestas básicas e outras penas alternativas da mesma natureza.

Quanto ao artigo 18-E da proposta, ele condiciona a concessão de qualquer benefício ao condenado à comprovação da efetiva reparação do dano causado. Com esse dispositivo, existirá o incentivo para a composição dos prejuízos causados pelo improprio.

Por fim, o artigo 18-F da proposta determina ao Juiz que decida, de forma fundamentada, se é caso de afastamento do agente ou decretação de sua prisão preventiva. Aqui, as medidas coercitivas não são obrigatórias, mas diante da gravidade das infrações o Juiz, quando do recebimento da denúncia deve decidir, de forma motivada, sobre elas.

A aprovação do presente projeto de lei poderá marcar uma nova era de combate à corrupção e a improbidade administrativa em nosso País, motivo pelo qual conclamo meus nobres pares a apoiá-la.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2009.

Deputado FERNANDO CHIARELLI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as Sanções Aplicáveis aos Agentes Públicos nos Casos de Enriquecimento Ilícito no Exercício de Mandato, Cargo, Emprego ou Função na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 6º No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.

CAPÍTULO II DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Seção I

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Seção II

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de

qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005\)](#)

XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005\)](#)

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

CAPÍTULO IV DA DECLARAÇÃO DE BENS

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo .

.....

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 19. Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE GERAL

.....

TÍTULO V

DAS PENAS

CAPÍTULO I

DAS ESPÉCIES DE PENA

.....

Seção II

Das Penas Restritivas de Direitos

.....

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: [*“\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

II - o réu não for reincidente em crime doloso; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

§ 1º [\(VETADO na Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

§ 5º Sobrevida condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto - o que for maior - o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

§ 4º (VETADO na Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

.....

.....

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

.....

.....

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
